



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.365

Recurso nº: : 63.931 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1984 a 1986

Recorrente: : ATREVIEA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida: : DRF EM NOVA IGUAÇU - RJ

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATREVIEA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 05 DEZ 1991 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cristóvão Anchieta de Paiva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735/001.109/89-87

RECURSO Nº : : 63.931

ACORDÃO Nº : : 101-82.365

RECORRENTE : : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação' ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de NCz\$ 38,34, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 9.994,07, até 30.06.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo nº 10735/001.104/89-14, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 07, em 10.07.89, prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 10, e através de procurador, habilitado segundo instrumento de fls. 08.

Requeru o sobrestamento do processo, até a decisão final do processo matriz, cuja impugnação enfoca todas as razões de defesa pertinente ao lançamento, em face da controvertida ou inexistente base de cálculo apurada.

Informação fiscal, fls. 12-verso, opinando pelo julgamento do presente em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

ACÓRDÃO Nº 101-82.365

Às fls. 14/24, cópia da decisão monocrática prolatada no processo matriz, julgando parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 25/27, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - Exercícios de 1984, 1985 e 1986. Anos-base de 1983, 1984 e 1985. Exigência decorrente da descaracterização das operações de "leasing", em autuação à parte (proc. 10735/001.104/89-14), julgada procedente em parte na decisão de primeira instância. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

ciência da decisão em 21.01.91, fls. 29.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 30, em 06.02.91, requerendo o sobrestamento do presente até a decisão final do processo matriz, tendo em conta que todas as razões de defesa pertinentes ao lançamento, estão nele enfocadas.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.365

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10735/001.104/89-14, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.383, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 101-82.279, de 06.11.91.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 07 de novembro de 1991


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR